



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

DIRETORIA DE JUSTIÇA

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



## PARECER JURÍDICO

Processo número	001/2023
Pregão Presencial	001/2023
Edital número	002/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO JURÍDICO PARA ASSESSORIA E PROMOÇÃO DE ATOS JURÍDICOS E EXTRAJUDICIAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.

Fundamento Legal: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Decreto Municipal nº 3.227, de 30 de junho de 2006 - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações e demais normas complementares.

Provocado pela impugnação de fls. 253/261 em que a ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS requer a adequação do Edital, em síntese, para

“a – excluir as regras direcionadas a ME, EPP, MEI e similares;

e

b – exigir apresentação de certidão de registro, inscrição e regularidade da pessoa jurídica perante a Ordem dos Advogados do Brasil.”,

os presentes autos retornam para análise desta Diretoria de Justiça.

Assim, direto ao ponto, temos que assiste razão o queixoso, conforme, aliás, já se posicionou, em consulta em tudo e por tudo idêntica, servindo até de paradigma, seccional paulista da Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de que:

“SOCIEDADES DE ADVOCACIA

15.3.7. ENQUADRAMENTO DE SOCIEDADES DE ADVOCACIA COMO EPP/MICRO EMPRESA/SIMPLES

Sr. Presidente,

É submetido à apreciação da Comissão das Sociedades de Advogados, consulta formulada por Sociedade



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

DIRETORIA DE JUSTIÇA

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



qualificada no presente expediente administrativo, solicitando averbação de enquadramento como Sociedade Microempresa e/ou de Pequeno Porte – Simples.

Resume-se, assim, a consulta no enquadramento da sociedade de advogados na Lei n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999, a qual instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com as alterações das Leis nºs 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Verifica-se, desde logo, que as leis acima citadas atribuíram efetividade ao disposto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, os quais encontram-se insculpidos no Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, traçando as diretrizes dos princípios gerais da atividade econômica visando atender às finalidades ali previstas, que assim dispõem:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Desta forma, buscando atender aos princípios informativos da Ordem Econômica e Financeira, tem-se que, a definição do conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, bem como as disposições acerca do enquadramento e desenquadramento das empresas, ficou a cargo do Poder Executivo, que através das leis em comento, conferiu tratamento diferenciado para aquelas que se enquadrarem na lei, como microempresas e empresas de pequeno porte, concedendo os benefícios ali previstos, com a finalidade de assegurar a participação dessas empresas no processo de desenvolvimento econômico e social.

Ressalte-se portanto que, não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, definir o que é microempresa e empresa de pequeno porte, bem como no SIMPLES, proporcionando às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições, uma vez que a competência para tal, é única e exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, de acordo com o artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de advogado. Diante do exposto, a regulamentação do enquadramento das Sociedades de Advogados na Lei 9.841/99,



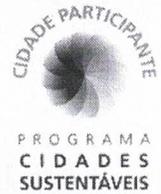
# MUNICÍPIO DE GUAÍARA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

DIRETORIA DE JUSTIÇA

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



bem como no SIMPLES, é impraticável pela OAB, pois, conforme dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, verifica-se que, cabe à mesma, dentre outras atribuições, disciplinar o exercício da profissão (artigo 3º), bem como reger a sociedade de advogados, (artigos 15 e 16 e parágrafos), *verbis*:

...omissis...

Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

...omissis...

Art. 15 – Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16 - Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º - A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º - O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º - É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

...omissis...

Assim, tem-se que a finalidade principal da OAB é apenas e tão somente a prevista no artigo 44 e incisos I e II, que assim dispõem, *verbis*:

A



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

DIRETORIA DE JUSTIÇA

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Considerando, assim, as atribuições conferidas ao Poder Executivo para legislar sobre tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País; considerando a competência fixada no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a quem cabe, dentre outras atribuições, disciplinar o exercício da profissão (artigo 3º), bem como reger a sociedade de advogados, (artigos 15 e 16 e parágrafos), somos de opinião que não há previsão legal para o pleito formulado nesta consulta.

Salvador Fernando Salvia  
OAB/SP 62.385”

Ademais, em caso análogo, a Ilustre Procuradora do Município, já se manifestou no sentido de que

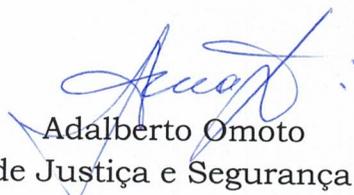
“... assiste razão à impugnante, devendo ser alterado o edital, para fins de não ser feita licitação exclusiva para ME e EPP...”.

(In processo número 94/2022, 2º Vol., Aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP 190 – fls. 255)

Desse modo, sugerimos que o objeto desta licitação deverá ser disputado em regime de ampla concorrência, valendo lembrar que o *caput* do artigo 6º, do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não pode ser aplicado para Escritórios de Advocacia.

Esta, s.m.j. e *ad referendum* dos demais envolvidos, é a nossa orientação.

Guairá, 4 de abril de 2023.

  
Adalberto Omoto

Diretor de Justiça e Segurança Pública